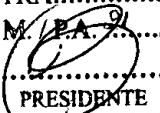




CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1412
DE 21/06/05 POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA.....
MESA DA C.M. PA. 21/06/05
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 026/2005.

"Dispõe sobre a cassação de alvará das empresas que forem comprovadas com a prática de Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e adota outras providências".]

O Prefeito do Município de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores de Paulo Afonso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica do Chefe do Executivo Municipal autorizado, em caráter permanente, a determinar a cassação da licença de funcionamento e alvará de localização das empresas que forem denunciadas de estarem sendo condescendentes com a exploração sexual da criança e do adolescente.

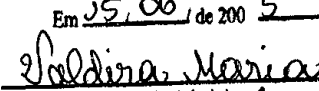
Art. 2º - As empresas sediadas no município de Paulo Afonso, que explorem qualquer atividade e que forem flagrada ou denunciada em atividade (s) que caracterize exploração sexual da criança e do adolescente, terão após a instalação de processo, que permita o contraditório e ampla defesa, o alvará de localização e a licença de funcionamento cassada, não podendo os seus proprietários e as pessoas envolvidas terem qualquer licença concedida, no âmbito municipal, pelo período de cinco anos.

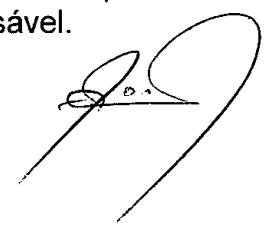
Art. 3º - Os estabelecimentos que funcionam como Hotéis, Pousadas, Hospedarias e similares, não poderão hospedar nenhuma criança e/ou adolescente desacompanhada dos pais ou responsável, sem autorização judicial.

§ 1º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§ 3º - No momento da entrada para hospedagem nos estabelecimentos mencionados neste artigo, fica o funcionário obrigado a exigir do adulto que está acompanhado da (s) criança (s) e/ou adolescente (s), os seguintes documentos:

1. Comprovante documental que prove ser o adulto parente ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau da (s) criança (s) e/ou adolescente (s).
2. Se não for parente até o terceiro grau, a pessoa da qual a (s) crianças e / ou adolescente (s) estiver acompanhado deve apresentar documentação na qual conste expressamente a autorização dada pelo pai, mãe ou responsável.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº
Em 25/06 de 2005 564
 Secretaria Administrativa



3. Em caso de falta de cumprimento do estabelecido, fica o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* desta Lei às penas impostas pela Lei Federal Nº 9.975.

Art. 4º - Fica as Secretarias de Ação Social e de Administração e Finanças do Município de Paulo Afonso, responsável pelo fiel cumprimento das disposições contidas na presente Lei.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a alocar os recursos necessários para o funcionamento dos órgãos responsáveis à execução da presente Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2005.



Edson Oliveira Santos
-Vereador -



Petronio Barbosa
-Vereador -

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste Projeto de Lei visa coibir os abusos verificados em nossa cidade, onde estão sendo denunciados pontos de exploração sexual e prostituição infantil, atraindo menores de outras regiões para nossa cidade.

A aprovação deste Projeto demonstrará a preocupação de toda a Câmara de Vereadores de Paulo Afonso, com nossas crianças e adolescentes, principalmente os de maior carência, que ficam expostos a este tipo de exploração, atraídos pelo ganho fácil e as promessas de vida melhor, feitas por aliciadores que na realidade são os proprietários de Bares, Restaurantes, Botecos, Hotéis, Pousadas, Dormitórios, Abrigos, Hospedarias e outros espalhados por todos os bairros de nossa cidade.

